



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000013-98.2024.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante RAFAELA MANCINI FABI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GOTO GATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47461
APELAÇÃO: 1000013-98.2024.8.26.0435 (Processo Digital)
COMARCA: PEDREIRA (1ª VARA)
APTE.: RAFAELA MANCINI FABI (Justiça Gratuita)
APDA.: GOTO GATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
JUIZ 1º GRAU: IOHANA FRIZZARINI EXPOSITO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME – Ação de indenização por danos morais e materiais fundada em alteração de voo nacional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – A questão em discussão consiste em determinar se a vendedora de passagens possui responsabilidade pelos danos causados à passageira em decorrência das alterações nos voos contratados. III. RAZÕES DE DECIDIR – A vendedora de passagens não responde solidariamente por danos causados por atraso/cancelamento de voo quando vendeu exclusivamente as passagens, e não pacotes turísticos. IV. DISPOSITIVO E TESE – Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A vendedora de passagem aérea não responde por danos morais e materiais causados por cancelamento do voo. Legislação Citada: Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 191/194, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 203/203, julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais. Ante a sucumbência, a magistrada determinou que a parte autora arcasse com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Recorreu a autora às fls. 206/212, sustentando, em síntese, que a ré não cumpriu com suas obrigações contratuais, não tendo prestado auxílio adequado à apelante. Reafirmou a ocorrência de danos morais e materiais.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte beneficiária da gratuidade judiciária e respondido (fls. 216/227).

É o relatório.

2.- Não assiste razão à parte recorrente.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem

ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato já resolvidas, motivo pelo qual é mesmo desnecessária qualquer modificação na fundamentação contida no decisor.

Cabe, contudo, acrescentar algumas considerações.

No caso em exame, conforme demonstrado nos autos, a ré agiu como mera intermediária, apenas vendendo as passagens aéreas, nada havendo a permitir a conclusão que não cumpriu adequadamente sua atividade comercial. Os e-mails enviados possuem as informações necessárias (fls. 22/26), e o fato de estarem em inglês não é suficiente para caracterizar um serviço defeituoso.

Nessa qualidade, não é a apelante responsável pela eventual falha na prestação do serviço do transporte aéreo, que considerando unicamente a relação entre o autor e a agência se deu por culpa exclusiva de terceiro.

Nesse sentido, já decidiu o E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA SOCIEDADE QUE APENAS VENDEU AS PASSAGENS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇO DE EMISSÃO DAS PASSAGENS DEVIDAMENTE PRESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA COMPANHIA AÉREA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ART. 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a sociedade empresarial que apenas vendeu as passagens aéreas tem responsabilidade pelo cancelamento do voo.

2. Da análise dos autos, constata-se que não houve nenhum defeito na prestação do serviço contratado com a recorrente, pois as passagens aéreas foram devidamente emitidas, não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo.

3. Com efeito, os fatos demonstram a incidência da exclusão de responsabilidade do fornecedor, prevista no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, de um lado, não existe defeito em relação à prestação do serviço que incumbia à recorrente (emissão dos bilhetes aéreos), e, de outro, houve culpa exclusiva de terceiro (companhia aérea), no tocante ao cancelamento do voo contratado.

4. Dessa forma, **a vendedora de passagem aérea não responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais experimentados pelo passageiro em razão do**

cancelamento do voo.

5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.082.256/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023.) (grifos nossos)

Confira-se também a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Responsabilidade civil - Legitimidade passiva – **Corré "CR" intermediadora da compra de passagens aéreas – Hipótese em que o STJ firmou o entendimento de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação do serviço de transporte aéreo na hipótese de compra e venda de passagens sem a comercialização de pacotes de viagem – Ilegitimidade passiva reconhecida – Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do atual CPC, em relação à corré "CR", que se impõe** – Sentença reformada nesse ponto. Legitimidade para a causa – Bilhetes aéreos dos quais constou apenas a indicação do nome "Itapemirim", impossibilitando o consumidor identificar de forma precisa a empresa - Corré "Itapemirim" que pertence ao mesmo grupo econômico das empresas que compõem a "Massa Falida do Grupo Itapemirim" - Reconhecida a legitimidade da aludida corré para responder à presente ação – Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Responsabilidade civil – Dano moral – Cancelamento do voo da autora – Corré empresa aérea que não realocou a autora em outro voo, tampouco realizou o reembolso dos valores pagos – Autora, acompanhada por seu filho, que foi obrigada a realizar a viagem de São Paulo a Maceió por via terrestre - Situação vivenciada pela autora que lhe ocasionou sério transtorno, grande angústia e desgaste emocional – Dano moral caracterizado - Autora que faz jus à respectiva indenização. Dano moral – "Quantum" - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Reduzido o valor indenizatório de R\$ 8.000,00 para R\$ 6.000,00 – Sentença reformada nesse ponto - Apelo da corré "CR" provido, provido em parte o apelo da corré "Itapemirim". (Apelação Cível 1011521-10.2023.8.26.0004; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/03/2025) (g.n.)

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Voo nacional cancelado – **Demanda proposta apenas em face da agência de viagem - Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. Agência de viagens - Empresa que atuou como mera intermediadora, apenas vendendo as passagens aéreas, cumprindo à risca sua atividade comercial – Inexistência de solidariedade** pelos prejuízos materiais e morais sofridos em razão do cancelamento do voo – Culpa exclusiva da cia aérea – Ilegitimidade passiva bem reconhecida - Precedentes do STJ e deste

E. Tribunal. Recurso improvido. (Apelação Cível 1008241-96.2024.8.26.0068; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/02/2025) (g.n.)

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficam os honorários destinados ao patrono da ré majorados para 12% do valor da causa (R\$ 10.146,00), observada a gratuidade judiciária concedida à autora-apelante.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator